



## Carga Horária em Atividades de Pesquisa

Legislação, pareceres da AGU,  
posicionamento TCU e normas  
internas

Pró-Reitoria de Pesquisa  
Diretoria de Apoio à Pesquisa

# Recomendação

## Recomendação

O docente submetido ao regime de trabalho de tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais, poderá dedicar de **8h a 20h semanais** (mínimo de 8h estabelecido pela LDBE) para carga horária de aulas. Além da carga horária de aulas, o docente poderá dedicar às demais atividades (estudos, pesquisa, extensão, planejamento, gestão e avaliação) de **20h a 32h semanais** (mínimo de 20h estabelecido pelo Decreto 9.235/2017).

Caso a atividade desenvolvida pelo docente em projeto de pesquisa tenha atrelado o pagamento de bolsa ou retribuição pecuniária paga por Fundação de Apoio, tal atividade deve ser realizada fora da jornada de trabalho a que está sujeito, salvo se enquadrada nas atividades previstas no art. 8º (prestação de serviços técnicos especializados – retribuição pecuniária) ou 9º (acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de PDI – bolsas de estímulo à inovação) da Lei de Inovação.

A concreta distribuição de carga horária do pesquisador deve ser registrada no Plano Individual de Trabalho Docente (PID) no SIGAA e deve ser submetida à aprovação pelo plenário do Departamento ou da Unidade Acadêmica Especializada.

Ao analisar determinado projeto de pesquisa submetido para aprovação institucional do Departamento ou da Unidade Acadêmica Especializada, recomendamos que seja analisada a adequação da carga horária informada pelo coordenador no projeto com a registrada no PID para as atividades de pesquisa e com a existência ou não do pagamento de bolsas citado acima.

# Fundamentação

# Legislação Federal

# Carga Horária Obrigatória - Legislação

## ☐ Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDBE)

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao **mínimo de oito horas semanais de aulas**.

## ☐ Decreto 9.235/2017 (Dispõe sobre regulação, supervisão e avaliação das IES)

Art. 93. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Parágrafo único. O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de, **pelo menos, vinte horas semanais para estudos, pesquisa, extensão, planejamento, gestão e avaliação**.

Carga horária de aulas: **8h a 20h semanais** (mínimo de 8h estabelecido pela LDBE)

Carga horária - demais atividades (estudos, pesquisa, extensão, planejamento, gestão e avaliação): **20h a 32h semanais** (mínimo de 20h estabelecido pelo Decreto 9.235/2017)

Total: **40h**

# Normas da UFRN

# Carga Horária Obrigatória - Resolução 229/2016-CONSEPE/UFRN

**Art. 10.** De acordo com o regime de trabalho, a carga horária em horas-aula a ser integralizada corresponde ao:

I - mínimo de 8 (oito) e máximo de 12 (doze) horas-aula semanais para o regime de 20 (vinte) horas, em cada período letivo regular;

II - mínimo de 8 (oito) e máximo de 20 (vinte) horas-aula semanais para o regime de 40 (quarenta) horas, com ou sem dedicação exclusiva, em cada período letivo regular.

(...)

**Art. 11.** A integralização da carga horária docente, independentemente do regime de trabalho, deverá ser preenchida com atividades de ensino, mensurada por horas/aula conforme estabelecido no artigo 10 desta Resolução, e com outras atividades de ensino, atividades de pesquisa e/ou extensão e/ou gestão institucional, devidamente aprovadas pelas unidades de lotação.

**Parágrafo único.** O docente no regime de 40 (quarenta) horas, com ou sem dedicação exclusiva, que não integralizar sua carga horária com outras atividades de ensino ou de pesquisa ou extensão ou gestão institucional, além de observar as disposições contidas no artigo 10 desta Resolução, deverá cumprir o mínimo de 12 (doze) horas-aula semanais até o limite de 20 (vinte) horas-aula semanais.

# Carga Horária Obrigatória - Resolução 229/2016-CONSEPE/UFRN

**Art. 16.** A carga horária de ensino do professor do Magistério Superior, *bem como as demais atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional devem ser registradas no Plano Individual de Trabalho Docente (PID)* que se encontra disponível para preenchimento no Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas – SIGAA.

§1º. Os Planos Individuais de Trabalho Docente devem ser orientados pelos objetivos institucionais, conforme os Projetos Pedagógicos dos Cursos, os Planos Trienais dos Departamentos e Quadrienais das Unidades Acadêmicas e o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI.

§2º. *O Plano Individual de Trabalho Docente deve ser submetido à aprovação pelo plenário do Departamento ou da Unidade Acadêmica Especializada.*

§3º. Os Planos Individuais de Trabalho Docente (PID) devem estar acessíveis à comunidade universitária, servindo de referência para acompanhamento e avaliação do professor do Magistério Superior.

# **Recomendações do Tribunal de Contas da União**

# Carga Horária - Posicionamento do TCU

## ▣ ACÓRDÃO 2729/2017 - PLENÁRIO (TCU)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, em:

(...)

9.3. determinar, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

9.3.1. **passe a divulgar ao público, em seu sítio na internet, as atividades vigentes de ensino, pesquisa e extensão dos professores, em consonância com o art. 3º, caput e incisos, da Lei 12.527/2011;**

9.3.2. institua norma que estabeleça parâmetros a serem observados pelas unidades acadêmicas por ocasião da definição das disciplinas que cada professor ministrará no período letivo, a fim de assegurar nível razoável de objetividade e uniformidade nesse processo decisório, em atenção aos princípios da eficiência e da isonomia;

9.3.3. **estabeleça mecanismos de controle voltados ao cumprimento do disposto no art. 57 da Lei 9.394/1996, no sentido de que os docentes estão obrigados ao mínimo de oito horas semanais em sala de aula;**

(...)

# Carga Horária - Posicionamento do TCU

## ▣ ACÓRDÃO 2729/2017 - PLENÁRIO (TCU)

Assim, o que se deseja demonstrar é que **o art. 57 da LDB fixa um mínimo a ser cumprido em sala de aula por professores das instituições federais de ensino com o intuito de que eles possam se dedicar a outras atividades necessárias, tais como: pesquisa, extensão, atendimento ao aluno, preparação das aulas, correção de provas.**

Cabe ressaltar que esse mínimo vale para todos os professores, inclusive aqueles contratados sob o regime de trabalho de vinte horas semanais.

## Conclusão

Deficiências dos controles voltados ao cumprimento da jornada de trabalho dos professores (achado III.1)

Nas universidades auditadas, foram detectadas **deficiências nos controles quanto ao cumprimento do art. 57** da Lei 9.394/1996, segundo o qual o professor deve dedicar **oito horas em sala de aula**, no mínimo, por semana.

Ademais, em ambas as UJs, constatou-se a ausência de norma central que assegure a utilização de parâmetros objetivos e minimamente uniformes para a definição da carga horária dos professores em sala de aula.

# Carga Horária - Posicionamento do TCU

▣ ACÓRDÃO 2729/2017 - PLENÁRIO (TCU)

## Conclusão (continuação)

*Em terceiro lugar, **as universidades não estão dando transparência às atividades de ensino, pesquisa e extensão exercidas pelos docentes, dificultando o controle social.***

Essas três situações aumentam significativamente a probabilidade de ocorrência de alguns eventos, especialmente dos seguintes: **desperdício de recursos financeiros com remuneração de professores que não estão se dedicando minimamente à universidade ou que estão sendo subaproveitados; prejuízo na quantidade e na qualidade das disciplinas oferecidas aos alunos, assim como nas atividades de pesquisa e extensão.**

# **Bolsa e Retribuição Pecuniária**

# Bolsa e Retribuição Pecuniária - Legislação

## LEI 12.772/2012 (Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal):

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 4º As atividades de que tratam **os incisos XI e XII** do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

# Bolsa e Retribuição Pecuniária pagas pela Fundação de Apoio

## LEI 8.958/94 (Lei das Fundações de Apoio):

Art. 4º As IFES e demais ICTs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º A participação de servidores das IFES e demais ICTs contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com os parâmetros a serem fixados em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 2º **É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos**, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput.

CONCLUI-SE QUE:

**Segundo a Lei 8.958/94, a participação em projetos com pagamento de bolsa por fundação de apoio deve ser realizada fora da jornada de trabalho (a legislação não estabelece teto de carga horária).**

# Bolsas de estímulo à inovação - Legislação

## LEI 10.973/04 (Lei de Inovação):

Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no **caput** poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

§ 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

# Retribuição pecuniária por prestação de serviços técnicos especializados

## LEI 10.973/04 (Lei de Inovação):

Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º A prestação de serviços prevista no **caput** dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

# Bolsa e Retribuição Pecuniária - PARECERES DA AGU

Parecer Nº 09/2014/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU - Pagamento de bolsas e adicionais variáveis a servidores públicos (Disponível em [https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/238681](https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/238681)):

## Deliberação inicial da Câmara:

20. Resumindo a questão, concluímos o que se segue:

g) a participação nos projetos não poderá prejudicar o cumprimento das jornadas de trabalho dos servidores, militares e empregados públicos.

## Despacho do Diretor do Departamento de Consultoria:

18. Com essas considerações, concordo em parte com as conclusões contidas no parágrafo 20 do Parecer nº 09/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, ressalvando minha discordância apenas em relação ao disposto no item "g" de seu rol de conclusões, cuja redação proponho seja alterada para os seguintes termos:

**“a participação nos projetos não poderá prejudicar o cumprimento das jornadas de trabalho legalmente estabelecidas dos servidores, militares e empregados públicos, contudo, a participação sob a forma que se refere o art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004 poderá ocorrer no curso das referidas jornadas de trabalho.”**

## Aprovação do Procurador-Geral Federal:

Aprovo o Parecer nº 09/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU nos termos do Despacho do Diretor do Departamento de Consultoria/PGF nº 38/2014.

# Bolsa e Retribuição Pecuniária - PARECERES DA AGU

Parecer n. 24/2016/DEPCONSU/PGF/AGU

Pedido de Revisão do Parecer nº 9/2014/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU

([https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/238681](https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/238681)):

## CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, em face da alteração do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei n.º 10.973, de 2004, promovida pela Lei n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o entendimento firmado no Parecer n.º 9/2014/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU deve ser parcialmente atualizado.

29. Tal atualização volta-se especificamente a alterar o item “g” de suas conclusões, que deve doravante figurar com a seguinte redação: “*g) a participação nos projetos não poderá prejudicar o cumprimento das jornadas de trabalho dos servidores, militares e empregados públicos, exceto nas hipóteses previstas nos arts. 8º e 9º da Lei n.º 10.973, de 2004*”.

30. Caso aprovada, sugere-se o encaminhamento de memorando circular com cópia da presente manifestação a todas as Procuradorias Federais junto às ICTs, para ciência.

31. É o parecer.  
À consideração superior.

Brasília, de junho de 2016.

LEONARDO VASCONCELLOS ROCHA  
PROCURADOR FEDERAL

